

Aviso 03/14



Prefeitura Municipal de Campinas
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Gabinete do Secretário

digitalizar

Campinas, 26 de junho de 2014

Ofício GS/SMAJ nº 57/2014

Senhor Diretor:

Encaminho, para cadastro junto à sua Diretoria, cópia de Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado em 12 de maio de 2014, entre o Ministério Público Federal, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a América Latina Logística S.A. e a Prefeitura Municipal de Campinas, referente às passagens em nível de pedestres sobre a linha férrea que atravessa este Município.

Sendo o quanto me apresentava para o momento, subscrevo-me

Mário Orlando Gaives de Carvalho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Ilmo. Sr.

Dr. Rodrigo Guersoni

DD. Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica

SMAJ/Prefeitura Municipal de Campinas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS E REGIÃO/SP
Rua Conceição, 340 – Centro – CEP 13010-050
Fone/Fax: (19) 3739-2338 – e-mail: gabinete3-campinas@prsp.mpf.gov.br
https://teiasocial.mpf.gov.br/index.php5/Gabinete3-campinas-mpf

**Termo de COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Nº /2014**

1. PARTES.

(1.1) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, por intermédio do Procurador da República que este subscreve;

(1.2) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, doravante denominado **PREFEITURA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Archieta, nº 200, Centro, Campinas – SP, CEP: 13.015-904, CNPJ: 51.885.242/0001-40, representado, neste ato, por seu representante legal.

(1.3) **AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A**, doravante denominada **ALL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Emilio Bertolini, nº 100, Vila Oficinas, Curitiba - Paraná, CNPJ nº 02.502.844/0001.66, representada, neste ato, por seu representante legal.

(1.5) **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, doravante denominada **ANTT**, pessoa jurídica de direito público, com sede em Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8, Brasília-DF, CNPJ nº 04.898.488/0001-77, e representada, neste ato, por seu representante legal.

2. FUNDAMENTOS.

(2.1) **Considerando** que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, consoante o disposto no artigo 5º, III, alínea 'e', da Lei Complementar nº 75/93, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos aos direitos e interesses coletivos;

Considerando competir ao Ministério Público, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alíneas 'a', 'c' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para, respectivamente, a proteção dos direitos constitucionais, da proteção dos interesses coletivos relativos ao idoso e de outros interesses homogêneos e coletivos;

Considerando competir ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei complementar nº 75/93, a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

Considerando que o art. 22 da Lei 8.078/90 determina que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ainda, o parágrafo único assegura que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas no citado art. 22, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Considerando os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, histórico e paisagístico, a qualquer outro interesse

h.n.º 2

difuso ou coletivo e dá outras providências;

Considerando a Recomendação nº01/2014, direcionada à prefeitura municipal de Campinas, para que a mesma realizasse intervenções necessárias para garantir a segurança nas passagens de níveis ferroviárias em Campinas, por meio do cumprimento da obrigação solidária de atividades comuns, medidas concretas, cronograma conjunto de obras com a ALL e realização de despesas comuns que lhe cabem nas obras, bem como o respectivo acatamento da recomendação informado pelo Município de Campinas;

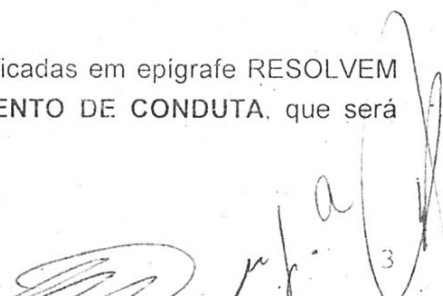
Considerando que os casos de descumprimento das obrigações têm gerado o ajuizamento de ações de indenização cumuladas com obrigações de fazer, como a Ação Civil Pública nº 0009774-96.2013.403.6105 proposta em face da Prefeitura de Sumaré e da ALL, ajuizada com o intuito de que o município realize providências e obras de sua responsabilidade para fazer cessar os riscos e os danos à sociedade decorrentes da manutenção da situação de ilegalidade da passagem em nível km 70 + 615, no município de Sumaré, bem como para promover a indenização dos danos pessoais decorrentes de acidentes no local que tiveram suas condições de risco agravadas pela ausência das intervenções e obras necessárias;

Considerando as obrigações assumidas e cumpridas por meio das atas compromissórias do inquérito civil público em referência pelas instituições a ele vinculadas, tais como inspeções, reuniões, discussões, realização e apresentação de projetos de intervenção e obras, estudos verificadores de ocupações irregulares na faixa de domínio ferroviário, obras ferroviárias e rodoviárias, incluída a sinalização das passagens ferroviárias em nível; dentre outras medidas.

Considerando, por fim, que o artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, prevê a realização de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações que, uma vez firmado, terá eficácia de título executivo extrajudicial;

3. CONDUTAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as partes qualificadas em epígrafe RESOLVEM celebrar TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas seguintes cláusulas:



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number 3.

(3.1) (a) Consta do anexo I, que passa a integrar o presente termo, as obras ou intervenções, as partes responsáveis, a data limite e os valores estimados.

(b) Consta do anexo II, que passa a integrar o presente termo, as especificações técnicas das obras de responsabilidade exclusiva da Prefeitura, conforme projetos de urbanização dos acessos às PNs apresentados pela Prefeitura e juntados ao presente Inquérito Civil.

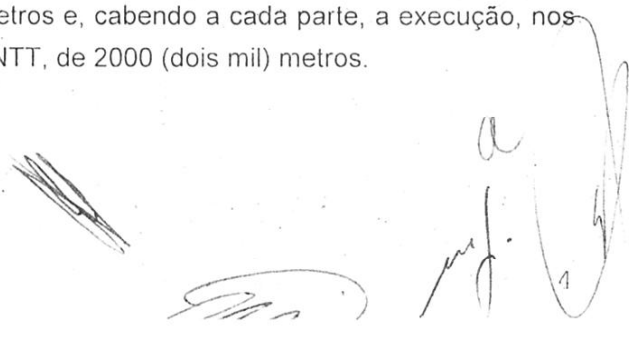
(3.2) Fica definido o prazo máximo improrrogável para a conclusão de todas as obras e intervenções que, conforme o cronograma, iniciam-se em abril de 2014 e devem concluir-se em junho de 2015, como prorrogação última do cumprimento dos deveres das partes na regularização das passagens de nível e vedações, conforme itens identificados no cronograma de execução de obras definido entre ALL e Prefeitura de Campinas.

(3.3) Além do valor a ser pago pelas obras de custo compartilhado, em relação às obras de custo e responsabilidade exclusivas da prefeitura, manifestou-se o MPF pela imediata adoção das providências administrativas, financeiras e orçamentária pertinentes, necessárias ao cumprimento do prazo improrrogável constante no item (3.2), o qual, se vencido sem a conclusão definitiva das obras, acarretará a responsabilidade civil a quem lhe der causa pelos eventuais acidentes que ocorram nas passagens de nível não regularizadas.

(3.4) O custo financeiro das obras e intervenções na área comum limitrofe, isolamento do domínio ferroviário do domínio municipal e cruzamento entre a via ferroviária e rodoviária, deve manter sua partilha equilibrada entre a Prefeitura e a ALL.

(3.5) As obras técnicas a serem realizadas devem seguir os padrões aprovados pela ANTT e padrões compatíveis do Sistema Nacional de Trânsito, mantendo-se sempre adequadas às normas vigentes. A decisão sobre o cumprimento das obrigações e da análise de eventuais alterações será feita pelo MPF, que toma o compromisso dos obrigados, com a manifestação técnica da ANTT.

(3.6) O compartilhamento e divisão de custo entre a ALL e a Prefeitura de Campinas se dará pela divisão da metragem de vedação a ser realizada nos trechos identificados, totalizando 4 (quatro) mil metros e, cabendo a cada parte, a execução, nos termos do padrão técnico definido pela ANTT, de 2000 (dois mil) metros.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left.

4. CONTROLE DO CUMPRIMENTO DO AJUSTAMENTO.

(4.1) A PREFEITURA E A ALL deverão apresentar, ao MPF e à ANTT, prestação de contas trimestrais do andamento das obras, realização das intervenções necessárias e adoção das medidas adequadas de cumprimento de suas obrigações.

(4.2) Sem prejuízo da prestação de contas trimestral, deverão comunicar imediatamente a ocorrência de fato que coloque em risco ou impeça-lhe o cumprimento das obrigações assumidas

5. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTAMENTO.

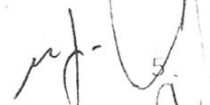
(5.1) Verificado o descumprimento do estabelecido em qualquer cláusula deste Termo de Ajustamento, qualquer cidadão poderá e os participantes deste termo deverão comunicar o fato ao MPF e à ANTT.

(5.2) Fica estabelecida a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a empresa infratora e para a prefeitura, de descumprimento dos prazos e cronograma de obras e intervenções constantes no item (3.1), bem como o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento, reiterado ou não que caracterize descumprimento de qualquer obrigação de fazer ou não fazer constante de qualquer uma das cláusulas que compõem o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em qualquer caso, a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções de natureza civis, administrativas e penais.

(5.3) Verificado o descumprimento reiterado, assim caracterizado, com a ocorrência de mais de 3 (três) eventos que caracterizem infração a qualquer das cláusulas previstas no presente Termo, dentro de um período de 30 dias, o Ministério Público Federal considerará definitivamente violado o presente compromisso e ajuizará a Ação Civil que entender cabível, sem prejuízo das multas até então pagas e dos valores doados a título de medida compensatória.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

(6.1) Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá



eficácia de título executivo extrajudicial, nas formas dos arts. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e 585, VII, do CPC.

(6.2) As partes elegem o foro da Justiça Federal em Campinas/SP para o ajuizamento de eventual ação/procedimento executivo.

(6.3) E por estarem de acordo com o conteúdo do presente Termo de Compromisso, as partes o assinam em 5 (cinco) vias e perante 2 (duas) testemunhas.

Campinas, 12 de maio de 2014.

Aureo Marcus Makiyama Lopes
Procurador da República
PRM/Campinas/SP

Jonas Donizette
Prefeito do Município de

Representante Legal da ANTT
P/FISCALIZAÇÃO

Andriele Rodrigues

Victor P. Trevizan

Emanoel Costa Júnior

Representantes Legais da ALL

1ª Testemunha

2ª Testemunha

O QUE		EXEÇÃO	Qtd	Ud	04/14	05/14	06/14	07/14	08/14	09/14	10/14	11/14	12/14	01/15	02/15	03/15	04/15	05/15	06/15
em 4 meses condicionada a retirada das invasões																			
Vedação após a remoção das invasões padrão ANTT*	PM	1250	m																
Vedação do Pátio padrão ANTT* (km 43+770 até 45+150)	ALL	630	m																
Vedação do Pátio padrão ANTT* (km 43+770 até 45+150)	PM	750	m																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 37+415	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 37+415	PM	1	gl																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 37+600	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 37+600	PM	1	gl																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 37+750	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 37+750	PM	1	gl																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 38+840	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 38+840	PM	1	gl																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 41+400	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 41+400	PM	1	gl																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 46+300	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 46+300	PM	1	gl																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 47+921	ALL	1	ud																
Iluminação e acessos para PNP km 47+921	PM	1	gl																
Vedação a curto prazo padrão ANTT* para as PNPs (km 37+390 até 37+818 LD); (km 38+815 até 38+890 LE); (km 41+380 até 41+510 LE); (km 46+190 até 46+580 LD); (km 46+300 até 46+350 LE); (km 47+850 até 48+150 LD)	ALL	1373	m																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 249+500 (Obras de DUPLICAÇÃO)	ALL	1	ud																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 248+600 (Obras de DUPLICAÇÃO)	ALL	1	ud																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 247+700 (Obras de DUPLICAÇÃO)	ALL	1	ud																
PASSAGEM DE PEDESTRE km 246+100 (Obras de DUPLICAÇÃO)	ALL	1	ud																
CONCLUÍDO																			

CÃO FAVA DE DOMÍNIO	Quantidade	Unidade	R\$ por metro linear	TOTAL	TOTAL PAGO ALL CUSTOS COMPARTILHADOS	TOTAL PAGO PM CUSTOS COMPARTILHADOS	PENDENCIA ALL CUSTOS COMPARTILHADOS	PENDENCIA PM CUSTOS COMPARTILHADOS
ção a curto prazo padrão ANTT* para as PNPs (km 37+390 até 37+818 LD); (km 41+380 até 41+510 LE); (km 46+190 até 46+580 km 46+300 até 46+350 LE); (km 47+850 até 48+150 LD)	1.373	m	R\$ 300,00	RS 411.900,00			RS 205.950,00	RS 205.950,00
ção após a remoção das invasões padrão ANTT* (km 39+000 até 39+400 lado o); (km 39+500 até 40+000 lado direito); (km 40+400 até 40+650 lado o); (km 41+800 até 41+900 lado esquerdo e direito)	1.250	m	R\$ 300,00	RS 375.000,00			RS 187.500,00	RS 187.500,00
ção do Pátio padrão ANTT* (km 43+770 até 45+150)	1.380	m	R\$ 300,00	RS 414.000,00			RS 207.000,00	RS 207.000,00
ETOS DE PASSAGEM DE PEDESTRE kms 37+415/ 37+600/ 37+750/ 38+840/ 00/ 46+300/ 47+915	7	ud		RS 1.050.000,00				
ETOS DE PASSAGEM DE PEDESTRE kms 500/248+600/248+005/247+700/246+100 (DUPLICAÇÃO)	5	ud		RS 1.706.994,01				
TOTAL				RS 3.957.894,01	RS -	R\$ -	RS 600.450,00	RS 600.450,00
Desembolso-ALL				RS 3.357.444,01				
Desembolso Prefeitura de Campinas				RS 600.450,00				